



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 170/2013
PROTOCOLO N. 78.200/2013

QUESTIONAMENTO:

“Prezada Doutora, venho por meio deste, solicitar da necessidade da exigência da Empresa para concorrer a licitação de jardins do TRE SC, o credenciamento no CRA, Conselho de Administração, uma vez que, o serviço de jardinagem, aplicação de inseticidas, fungicidas, etc, deve ser orientado por um engenheiro agrônomo, o qual deve estar credenciado pelo CREA- Conselho de Engenharia e Agronomia.

Nossa Empresa, sagrou-se vencedora da licitação para os jardins da Receita Federal, e desejaríamos concorrer para cuidar dos jardins do Tribunal Regional Eleitoral, no entanto, possuímos credenciamento no CREA e atestado por varias empresas na área de Jardinagem.

Solicitamos a possibilidade de oferecer nossos serviços, sendo nossa empresa credenciada ao CREA, de Santa Catarina.”

RESPOSTA:

Por ordem da Sra. Pregoeira, apresentamos o esclarecimento que segue.

Da leitura do edital, observa-se que se trata de terceirização de serviços, já que a empresa contratada deverá disponibilizar profissionais para executarem, nas dependências do TRES, os serviços de jardinagem com fornecimento de sacos de lixo, adubos, inseticidas e fungicidas e disponibilização de equipamentos e ferragens

O subitem a ser esclarecido se refere a exigência de qualificação técnica dos licitantes, senão vejamos:

“8.3. Para fins de habilitação:

[...]

b) serão exigidos:

b.1) documento que comprove o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, dentro de seu prazo de validade, em conformidade com o art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993; e

[...].”

A disposição do subitem supracitado está de acordo com o art. 30-I da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre as exigências referentes à documentação relativa à qualificação técnica:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...].”

Por seu turno, a Resolução Normativa CFA n. 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve:

“Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão n. 01/1997 – Plenário, de 19 de dezembro de 1997, acabou por *“julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”*.

O entendimento acima foi mantido pelo CFA no Acórdão n. 03/2011 – Plenário, de 15 de setembro 2011, ao *“julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.”*

Recentemente, o Tribunal de Contas da União realizou criterioso estudo sobre o tema das terceirizações, cujas conclusões foram expostas no Acórdão TCU n. 1.214/2013 – Plenário. Do Relatório do Ministro Aroldo Cedraz, Relator, extraem-se os seguintes excertos:

“[...]

III.b.2 - Atestados de capacidade técnica

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

[....]

109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no 'domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado'. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada - que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

[...]. ” (destacamos)

Em seu voto, novamente o Ministro discorre sobre a necessidade de se verificar a especialização das empresas que atuam no mercado da terceirização na administração da mão de obra e não no tipo de serviço em que os profissionais disponibilizados atuarão:

“[...]

22. No caso dos serviços terceirizados, a partir da experiência relatada pelos agentes públicos que participaram do grupo de estudos, como regra, não se revela benéfico o parcelamento para a execução de serviços com menor nível de especialização, como aqueles prestados por garçom, mensageiro, motorista, recepcionista etc. Isso porque **as empresas que atuam no mercado prestam todos esses tipos de serviço, sendo especializadas não em algum deles especificamente, mas na administração de mão de obra.** [...]

[....]

75. [....] Tem-se constatado que os maiores problemas enfrentados na execução desse tipo de serviço estão relacionados à incapacidade gerencial das empresas, não à incapacidade técnica para a prestação dos serviços, em geral de baixa complexidade. [...].” (destacamos)

Atenciosamente,
Jailson Laurentino
Equipe de Apoio